



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10680.006775/95-20
SESSÃO DE : 08 de novembro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-35.015
RECURSO Nº : 123.391
RECORRENTE : OSWALDO INÁCIO DA SILVA
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

ACRÉSCIMOS LEGAIS

Legítima a cobrança dos juros moratórios, ante a ausência do depósito correspondente ao valor do tributo que o Contribuinte considerava como correto. O depósito recursal representa, apenas, uma exigência legal para que seja dado seguimento ao recurso interposto.

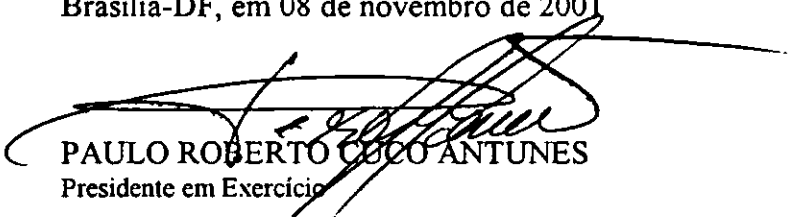
Pertinente a exigência da multa de mora, uma vez que a impugnação foi apresentada após o vencimento do imposto, tendo o lançamento sido "revisto de ofício" nos termos da Decisão/EQLEA/Nº 1.486/99.

NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Cuco Antunes, relator, Luis Antonio Flora e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior que davam provimento integral. Designada para redigir o Acórdão a Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto.

Brasília-DF, em 08 de novembro de 2001


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
Presidente em Exercício


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora Designada

22 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA, LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS (Suplente) e MARIA EUNICE BORJA GONDIM TEIXEIRA (Suplente). Ausente o Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA.

RECURSO Nº : 123.391
ACÓRDÃO Nº : 302-35.015
RECORRENTE : OSWALDO INÁCIO DA SILVA
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES
RELATOR DESIG. : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

Versa o presente litígio sobre a cobrança do ITR e demais receitas vinculadas, dos exercícios de 1993 e 1994, do imóvel denominado FAZENDA SÍTIO DA LAJE E ROCHA, localizado no Município de BELO HORIZONTE/MG, com área total de 21,6 hectares.

O contribuinte solicitou retificação dos dados cadastrais informados na DITR, com alegação de que a área do imóvel e o Valor da Terra Nua – VTN tributado foram superiores aos valores reais, pois o imóvel é constituído por uma área de 21,6 hectares, remanescente da Fazenda da Laje, desapropriada pelo Sistema Rio Manso, e de que não há benfeitorias no imóvel, pois o IEF não autoriza desmatamentos ali.

Para comprovar suas alegações, juntou aos autos documentos de fls. 02/04 e, após receber a intimação, juntou também os documentos de fls. 16/19.

Seguiu-se a expedição da Decisão EQLEA/Nº 1486/99, proferida pela DRF em Belo Horizonte-MG, cuja Ementa se transcreve:

“REVISÃO DA DISTRIBUIÇÃO DE ÁREAS E DA UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL.

Admite-se a revisão da distribuição das áreas do imóvel, declarada com erro na DITR/94, mediante a apresentação de prova documental. Retifica-se de ofício, nos termos do art. 147, § 2º do CTN.

REVISÃO DO VTN DECLARADO NA DITR/94.

Em caso de evidente erro de fato, admite-se a revisão do VTN declarado quando este for maior que o VTN mínimo por hectare, fixado pela I.N./SRF nº 16/95, para o município onde se localiza o imóvel rural. Retifica-se de ofício, nos termos do art. 147, § 2º do CTN, com base em laudo técnico, excepcionalmente aceito”.

Segundo os fundamentos da Decisão, constatou-se que a partir de 1994 a declaração do ITR/94 foi processada corretamente, sem o erro ocorrido até 1993, quando o Sistema ITR vinha registrando como área total 261,0 hectares, e na realidade o imóvel é constituído por menos de um décimo daquela área, conforme certidões expedidas pelo Registro de Imóveis.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.391
ACÓRDÃO Nº : 302-35.015

Em vista dos documentos apresentados, o julgador resolveu aceitar como verdadeira a área de 20,6 hectares, indicada na declaração retificadora.

No que diz respeito à área de preservação permanente para 12,6 hectares, não foi aceita a retificação pretendida, pois que não foi apresentado qualquer documento comprobatório, dentre os previstos no item 12.4 do Anexo IX da Norma de Execução nº 01/95.

Com relação ao VTN discutido, embora o contribuinte não tenha demonstrado os erros cometidos no preenchimento da DITR/94, examinando os valores constantes do seu quadro 06, verificou o Julgador que o interessado realmente cometeu erro de fato por ocasião do seu preenchimento, no que diz respeito à avaliação e/ou conversão dos valores inicialmente expressos em cruzeiros reais para quantidade de UFIR.

O VTN informado foi de 54.200,00 UFIR para uma área tributada de 21,6 hectares, ficando 271,87% acima do respectivo VTN mínimo fixado para o município. Tais valores evidenciam o erro de fato então cometido pelo declarante, por sua própria discrepância, sendo prova suficiente do referido erro, como reconhece o Julgador singular.

Também na declaração retificadora de fls. 20 o impugnante informa que a localização do imóvel não é em Belo Horizonte, mas sim em Brumadinho, município para o qual a SRF fixou o VTNm por hectare em 566,19 UFIR, que corresponde a um valor ainda menor que o VTNm estabelecido para o município de Belo Horizonte.

Após fundamentação legal sobre a questão, o Julgador singular, excepcionalmente, por razões de agilidade e economia processual e, ainda, com base no item 47.2 da Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT nº 01/95, resolveu aceitar, como verdadeiro, o VTN atribuído ao imóvel rural avaliado, argumentando que insistir na busca da verdade material, através da exigência de um novo Laudo de Avaliação, implicaria maiores custos para o interessado, talvez maiores até que o valor dos próprios tributos.

Justifica, além disso, que o VTN informado naquele documento, no valor de 18.728,54 UFIR, equivale a um VTN declarado por hectare, de 867,06 UFIR, que é 60,5% superior ao VTNm/ha fixado pela SRF para o município de Brumadinho, correspondente a 566,19 UFIR.

Reconhecido o erro de fato cometido pelo sujeito passivo e acatado o VTN atribuído ao imóvel rural, determinou as alterações dos dados cadastrais informados no item 19 do quadro 03 e nos itens 37 e 43 do quadro 06 da declaração processada, conforme declaração retificadora, da forma que expõe.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.391
ACÓRDÃO Nº : 302-35.015

Determinou o Julgador, ainda, a emissão de Notificação de Lançamento, a qual corresponde apenas ao exercício de 1994, e que se encontra acostada às fls. 27 dos autos, estampando o valor total de R\$ 69,62, abrangendo as parcelas de ITR e Contribuição CNA.

Seguiu-se a expedição da Notificação 114/2000 (fls. 30), estampando, além da cobrança do valor antes indicado, também as parcelas de Multa e Juros de Mora, elevando a cobrança ao montante de R\$ 145,76.

Cientificada da Decisão e do montante da nova exigência, o contribuinte apresentou Recurso tempestivo, às fls. 32, insurgindo-se contra a cobrança dos encargos legais exigidos (multa e juros de mora).

Foi então proferida a Decisão DRJ/BHE Nº 1.775/2000 (fls. 35/38), assim ementada:

“ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS. MULTA.

A impugnação de lançamento apresentada após o prazo de vencimento do imposto não exime o contribuinte da cobrança de multa de mora.

ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS. JUROS.

O crédito tributário não pago no vencimento deve ser acrescido de juros de mora, calculados na forma da legislação vigente, mesmo que a falta tenha decorrido de impugnação de lançamento.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA.”

Segundo seus fundamentos, a Impugnação de Lançamento apresentada pelo contribuinte foi **intempestiva**, tendo sido, entretanto, revisto tal lançamento “de ofício”, pela DRF em Belo Horizonte, nos termos do artigo 1º, inciso XIII da Portaria nº 4.980/94.

Como a revisão de ofício promovida pela delegacia não se constitui Primeira Instância de julgamento, pode o contribuinte, no prazo de 30 dias, apresentar impugnação, nos termos dos arts. 14 e 15 do Decreto 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93.

Quanto aos juros e a multa de mora, decidiu pelo indeferimento do pleito do impugnante, invocando as disposições do art. 161 do CTN e do art. 61 da Lei nº 9.430/96.

Regularmente notificada (AR fls. 40) e com guarda de prazo o interessado apresentou Recurso (fls. 41), buscando guarida para seu pedido de exclusão dos encargos legais (juros e multa de mora).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

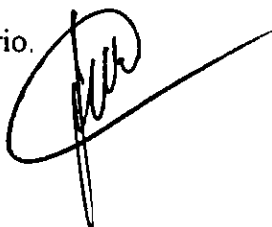
RECURSO Nº : 123.391
ACÓRDÃO Nº : 302-35.015

Foi anexada Guia de Recolhimento (Depósito) no valor de R\$ 46,30 (fls. 43), em formulário da Caixa Econômica Federal.

Foi, então, dado seguimento ao Recurso, conforme despacho de fls. 46.

Finalmente, em Sessão realizada no dia 17/04/01, foram os autos distribuídos, por sorteio, a este Relator, como noticia o documento de fls. 47, último dos autos.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'C' followed by several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

RECURSO Nº : 123.391
ACÓRDÃO Nº : 302-35.015

VOTO VENCEDOR

No processo de que se trata, não posso concordar com os argumentos trazidos pelo I. Conselheiro Dr. Paulo Roberto Cuco Antunes, para eximir, parcialmente, o Contribuinte, da exigência dos acréscimos legais.

Isto porque, conforme bem salientou a autoridade *a quo*, o art. 33 do Decreto nº 72.106/1973 determinou claramente que “Do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, contribuições a taxas, poderá o contribuinte reclamar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, até o final do prazo para o pagamento sem multa dos tributos”.

Conforme se verifica pela Notificação de Lançamento de fl. 03, a data de vencimento da exigência fiscal ocorreu em 31/08/95, e o Contribuinte apenas a impugnou em 14/09/95, ou seja, quase 15 dias após o final do prazo para pagamento sem a respectiva multa.

A hipótese de o lançamento ter sido revisto de ofício permitiu ao Contribuinte apresentar nova impugnação, no prazo de 30 dias contados da ciência do lançamento revisto (e, portanto, tempestiva), sem ter, contudo, o condão de alterar a intempestividade da primeira impugnação apresentada.

Por outro lado, o fato de o Contribuinte ter realizado o depósito de 30% do valor do crédito tributário exigido representou, apenas, o cumprimento de uma exigência legal para que fosse dado seguimento ao recurso interposto, não tendo qualquer repercussão com referência ao pagamento do tributo.

Pertinente, assim, a cobrança da multa de mora.

Em relação aos juros, deve-se ressaltar que os mesmos representam, em última análise, a remuneração do capital que, por não ter sido recolhido quando do vencimento da exigência, ficou indevidamente em mãos do particular, ao invés de estar disponível para o Estado.

Assim, os mesmos são, efetivamente, devidos.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2001



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora Designada

RECURSO Nº : 123.391
ACÓRDÃO Nº : 302-35.015

VOTO VENCIDO

O Recurso apresenta os requisitos de admissibilidade e, assim, dele conheço.

Como relatado, a matéria que aqui é trazida a julgamento restringe-se aos encargos moratórios inseridos no novo lançamento efetuado pela repartição fiscal, ou seja: juros e multa de mora, após as correções realizadas, **de ofício**, pela DRF em Belo Horizonte, ante a constatação de erros na declaração do ITR do exercício de 1994, que originou a redução dos valores do Imposto e Contribuição Sindical anteriormente lançados.

É já bastante conhecido o meu entendimento a respeito dessa questão.

A legislação que rege a matéria determina que tais acréscimos legais (Juros) passarão a incidir quando não ocorrer o pagamento dos tributos **devidos**, na data do seu vencimento..

A meu juízo, os tributos só se tornam **devidos**, independentemente da ocorrência do seu fato gerador, quando não houver mais qualquer dúvida, no âmbito administrativo, de que os tributos sejam realmente **devidos**.

No caso dos autos, em que pese o impugnante ter apresentado impugnação **intempestiva**, a autoridade administrativa competente – DRF em Belo Horizonte, reconheceu o erro existente na DITR apresentada e, conseqüentemente, no lançamento anteriormente efetuado pela repartição fiscal, reduzindo, significativamente, o valor do tributo (ITR) e da respectiva Contribuição sindical.

Vê-se, portanto, que ficou patente que o tributo exigido por ocasião do lançamento inicial ainda não se revestia de certeza da sua correção, tanto assim que foi alterado.

Uma vez corrigido o valor do crédito tributário por Decisão da DRF em Belo Horizonte e reaberto o prazo regulamentar, previsto no Decreto nº 70.235/72, para a apresentação da devida impugnação, é evidente que também o valor do novo crédito tributário exigido não gozava da certeza de sua correção.

Com o vencimento do prazo estabelecido na Notificação pela qual foi dada ciência ao contribuinte do novo valor do crédito tributário e, decorrido o prazo regulamentar (30) dias, sem que o mesmo se insurgisse contra a cobrança do referido crédito, somente a partir de tal momento, a meu ver, tornou-se definitivo, no

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.391
ACÓRDÃO Nº : 302-35.015

âmbito administrativo, o crédito tributário constituído, correspondente às importâncias principais lançadas (ITR e Contribuição CNA), daí em diante podendo-se falar em tributo devido.

Somente a partir de então, no meu entender, passou a incidir os juros de mora previstos na legislação pertinente.

Quanto à **multa de mora**, esta só se tornará devida caso o contribuinte, uma vez notificado da decisão final administrativa correspondente, não efetuar o pagamento do tributo dentro do prazo fixado para essa finalidade.

Uma vez que, da mesma forma, o contribuinte não impetrou o competente Recurso contra o crédito tributário fixado na Decisão de primeiro grau, nem efetuou o seu recolhimento no prazo devido, tendo apenas realizado depósito parcial (30%) do valor exigido, entendo também ser cabível a referida penalidade, porém aplicada apenas sobre a diferença entre o valor do crédito fixado na mesma Decisão e constante da Notificação de Lançamento de fls. 27 (R\$ 69,61) e o depósito realizado pelo contribuinte, constante do documento de fls. 43 (R\$ 46,30), ou seja, sobre R\$ 23,31.

Isto posto, voto no sentido de prover parcialmente o Recurso Voluntário aqui em exame, a fim de que os juros incidentes sejam calculados apenas a partir do vencimento do prazo estabelecido na Notificação nº 114/2000 (fls. 30) e a multa de mora recaia tão-somente sobre o valor de R\$ 23,31.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2001


PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES - Conselheiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
__2ª__ CÂMARA

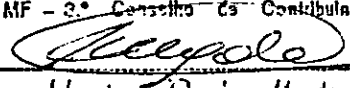
Processo nº: 10680.006775/95-20
Recurso nº: 123.391

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.015.

Brasília- DF, 22/07/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique D. da M. Almeida
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 22.7.2002



LEANDRO FELIPE DUARTE
PFN/DF